



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.903041/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.898 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Compensação
Recorrente MINCON INTERNATIONAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

Provada a retenção do IRRF indicado em PERDCOMP, deve ser reconhecido o valor do saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em respeito à economia processual transcrevo relatório da Resolução n.º 1801-000.000.205, de 11/04/2013, desta 1ª. TE / 3ª. CAM / 1ª. SEÇÃO do CARF:

RELATÓRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 19/03/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 02-34.113, de 23/08/2011, da 2ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 32/36 do processo digital) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório da DRF em Belo Horizonte/MG, que homologou parcialmente as compensações declaradas em PERDCOMP.

Histórico

Trata o presente processo de PERDCOMP transmitido em 07/04/2004 que pleiteia direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 33.307,88, composto por retenções na fonte por serviços prestados a pessoas jurídicas, para ser utilizado na compensação de débitos próprios da requerente.

Pelo Despacho Decisório da DRF em Belo Horizonte/MG (fl. 06) houve reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado e homologação, em parte, das compensações declaradas. Na análise dos dados teriam sido detectadas divergências entre os valores de imposto de renda retido na fonte – IRRF informados pela requerente e aqueles informados pelas fontes pagadoras e constantes dos sistemas internos da RFB. Foram feitos ajustes nos valores do IRRF e, assim, o saldo negativo de IRPJ reconhecido montou em R\$ 31.442,03, que não foi suficiente para compensar a integralidade dos débitos indicados para compensação no referido PERDCOMP, tendo restado um saldo devedor, conforme descrito no referido Despacho Decisório.

Foi apresentada, tempestivamente, manifestação de inconformidade, na qual alegou, a interessada, a homologação tácita do resultado final apurado pela empresa no ano-calendário 2003 informado na DIPJ do respectivo exercício. Acrescentou que os valores de IRRF foram lançados de acordo com as datas das notas fiscais e não nas datas de recebimento das faturas.

A Turma Julgadora de 1ª. instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Inicialmente afastou os argumentos relativos à homologação tácita do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, acrescentando que a empresa não teria apresentado os comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras para comprovar a integralidade das retenções informadas no PERDCOMP e que os valores de IRRF não reconhecidos também não constaram das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Notificada da decisão, em 18/11/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 39, apresentou, a interessada, em 12/12/2011 recurso voluntário. Nas razões de defesa afirma não ser de sua responsabilidade a fiscalização das fontes pagadoras e retentoras do imposto. Reafirma que o resultado apurado na DIPJ do ano-calendário 2003 não teria sido objeto de qualquer questionamento por parte da Fazenda e que, pelo decurso do prazo, já não poderia ser mais questionado. Acrescenta que as receitas que deram origem às retenções foram integralmente informadas na DIPJ e oferecidas à tributação. Reproduz as demais razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade ilustradas com posicionamentos jurisprudenciais administrativos.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

Em sessão realizada em 11/04/2013, esta 1ª. TE / 3ª. CAM / 1ª. SEÇÃO do CARF converteu o julgamento na realização de diligência a fim de que fossem intimadas as fontes pagadoras, cujos valores do IRRF não foram confirmados em DIRF, a informar e comprovar os valores dos rendimentos pagos à recorrente e os respectivos valores de retenção.

Da mesma forma deveria ser intimada a recorrente a comprovar que os rendimentos auferidos que deram origem às retenções foram integralmente oferecidos à tributação.

Cumprida a solicitação desta Turma de Julgamento, foram anexados aos autos os documentos inseridos às fls. 91 a 188 do processo digital e relatório de diligência fiscal às fls. 189 a 190, que foi cientificado à recorrente, mas não contestado.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como consta do relatório o litígio se resume ao não reconhecimento de parcela do direito creditório invocado pelo interessado para fazer frente às compensações declaradas em PERDCOMP. O direito creditório reivindicado, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, totaliza R\$ 33.307,88. O valor reconhecido no Despacho Decisório foi de R\$ 31.442,03. A diferença não reconhecida, de R\$ 1.865,85, refere-se às retenções de R\$ 1.482,36 – Cód. 1708, do CNPJ 33.592.510/0001-54 e R\$ 383,49 – Cód 1708, do CNPJ 42.184.226/0001-30.

À fl. 48/50/54/56/58/60 do processo digital a recorrente apresentou cópias de seu Livro Razão com o registro de valores relativos a varias notas fiscais, além de um demonstrativo, às fl. 61/63, com a composição dos valores de IRRF pleiteados, verificando-se, nessa composição, os montantes não reconhecidos.

As fontes pagadoras foram intimadas a comprovar os valores pagos e retidos da empresa recorrente. Nesse sentido, a fonte pagadora VALE S/A – CNPJ 33.592.510/0001-54 apresentou, além do informe de rendimentos do ano-calendário 2003 tendo como beneficiária a MINCON, de rendimentos totais pagos de R\$ 272.320,06 e IRRF de R\$ 4.081,80, a respectiva documentação de gestão financeira na qual ele se baseou.

A fonte ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. – CNPJ 42.184.226/0001-30, também apresentou além do informe de rendimentos do ano-calendário 2003 que demonstra que no referido período a MINCON foi beneficiária de rendimentos totais de R\$ 265.270,24 e IRRF de R\$ 3.979,05, relação das prestadoras de serviços, destacando as notas fiscais da empresa MINCOM e os DARF com código de receita 1708 quitados.

De acordo com o relatório produzido pela auditoria fiscal, os valores de rendimentos pagos e de IRRF constantes dos informes de rendimentos apresentados pela VALE e pela ANGLO AMERICAN coincidem com aqueles declarados em DIRF pelas referidas fontes pagadoras.

A fiscalização constatou, ainda, que na DIPJ do ano-calendário 2003, a empresa recorrente declarou, como rendimentos totais recebidos no ano, a quantia de R\$ 2.291.021,36, superior ao valor total informado em DIRF por todas as fontes pagadoras, de R\$ 2.252.564,30. Entretanto, o valor total de IRRF declarado na DIPJ apresentada, de R\$ 33.307,87, foi inferior aquele informado em DIRF pelas fontes pagadoras, que totalizou R\$ 33.788,50.

A recorrente foi cientificada do relatório conclusivo produzido pela auditoria fiscal, mas nada alegou.

Assim, com base nos elementos trazidos aos autos, o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 restou confirmado em R\$ 33.788,50. Mas a recorrente limitou seu pedido ao valor de R\$ 33.307,87. Como já foi reconhecida, no Despacho Decisório, a parcela de R\$ 31.442,03, resta deferir a diferença, no valor de R\$ 1.865,84.

Por todo o exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora